



LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 27 DE MAIO DE 2004.

MODIFICA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 24 DE JUNHO DE 1996, E ESTABELECE NORMAS SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DESTINADAS A FEIRAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o disposto no Artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do Vereador **RENATO GOUVEIA** e;

A Senhora Prefeita Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, **ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE**, sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º - Fica criado na Lei Complementar nº 16, de 24 de junho de 1996 (Código de Posturas), a Seção VI, contendo 5 artigos, parágrafos e incisos, com o seguinte teor:

“SEÇÃO VI

DAS NORMAS SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DESTINADAS A FEIRAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 52-A - A realização de feiras e eventos comerciais, em locais públicos ou privados, de caráter temporário, somente poderão funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

§ 1º – Feiras e eventos, para efeitos desta lei, são as instalações destinadas a comercialização de produtos, bens e serviços a consumidor final, em espaço unitário ou dividido em “stands” individuais, com a participação de um ou mais expositores, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º – O disposto nesta lei, não se aplica para feiras anexas ou realizadas em função de eventos promovidos no Município, desde que os produtos, bens e serviços oferecidos da feira relacionem diretamente com o ramo de atividades do evento.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

§ 3º – Para efeitos de enquadramento no § 2º, deste artigo, caracteriza-se como eventos, qualquer acontecimento de especial interesse, tais como: de cunho religioso, espetáculos culturais e artísticos, congresso, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições além de outros, considerados de interesse turístico, e assim certificado e reconhecido pela entidade municipal com competência para tanto.

Art. 52-B - Para obter a licença de funcionamento, a empresa interessada deverá apresentar ao Poder Público, a seguinte documentação:

I – Cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de empresário, registrado na Junta Comercial.

II – Sendo a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras, cuja legislação exige como documento constitutivo à cópia autenticada da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria.

III – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

IV – Prova de inscrição estadual na Secretária da Fazenda do Estado.

V – Certidão da Junta Comercial do Estado, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa.

VI – Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais, da empresa e seus representantes legais, comprovando a regularidade fiscal.

VII – Comprovantes de compra, produção e origem de bens, serviços e produtos a serem comercializados.

VIII – O pagamento da respectiva taxa para a concessão da licença requerida.

§ 1º – Nos casos das feiras ou eventos realizados por empresa especializada em promoção destas atividades, exigir-se-á a comprovação do recolhimento do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo ao serviço a ser prestado.

§ 2º - Para as feiras de artesanatos, ficam dispensados os documentos dispostos neste artigo, com exceção da Taxa de Fiscalização.

§ 3º - Considera-se artesanato o produto do artista, filiado a uma Associação de artesãos, que exerça uma atividade produtiva de caráter individual.



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 – 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica

Art. 52-C - Além da documentação arrolada no art. 2º desta lei, o interessado para obter a licença de funcionamento deverá, em relação ao local onde será realizado o empreendimento, cumprir os seguintes requisitos, a serem vistoriados pelo órgão responsável:

I – Instalações de acordo com a legislação em vigor, relativa à segurança, higiene, saúde, meio-ambiente e posturas, bem como ao uso do solo adequado a característica do imóvel e sua localização.

II – Sanitários, masculino e feminino, em quantidade suficiente para atender a estimativa de frequência da feira ou evento.

Art. 52-D - No alvará de licença deverá constar, o local, período e horário de funcionamento, bem como a relação dos bens, serviços e produtos a serem comercializados.

Art. 52-E - O funcionamento de feiras e eventos, sem a licença prevista nos arts. 1º e 2º ou realizados em desacordo com esta lei, sujeitará o infrator à imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamentos de multa no valor de 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal).”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, 28º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE
Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

JOSÉ JUNIOR PIMENTA DE SOUZA
Secretário de Administração e Controle Interno